

JCM

JCM.ADV.BR

JCM ADVOGADOS ASSOCIADOS

REFORMA TRIBUTÁRIA

**NORMAS GERAIS:
NÃO CUMULATIVIDADE – BENS DE USO E
CONSUMO E CREDITAMENTO**
(PARTE 3)



Best Lawyers®



NORMAS GERAIS: **NÃO CUMULATIVIDADE - BENS DE USO E CONSUMO E CREDITAMENTO**

(PARTE 3)

COMENTÁRIOS INICIAIS

Um dos principais problemas do sistema tributário atual é a cumulatividade, que gera o pagamento de tributos sem a recuperação por meio de créditos, onerando o preço dos produtos e serviços comercializados.

Isso ocorre tanto no âmbito dos tributos que são propriamente cumulativos, mas também em relação a tributos não cumulativos, em razão da ausência de devolução de créditos em tempo hábil e de modo eficaz.

Nesse contexto, uma diretriz estabelecida para o novo sistema tributário é a **não-cumulatividade plena**.

NÃO-CUMULATIVIDADE PLENA

A pretendida “não-cumulatividade plena” será aplicada com o advento do novo sistema tributário, de modo que os tributos pagos ao longo de toda a cadeia gerarão créditos imediatos.

Está prevista na Emenda Constitucional nº 132/2023 e será operacionalizada por meio da técnica “imposto contra imposto”.

A regra abrange, inclusive, os tributos pagos na aquisição de bens do ativo fixo (máquinas, equipamentos, etc.) e bens de uso e consumo utilizados na atividade econômica (tais como energia elétrica, material administrativo, serviços de telecomunicação, etc.).

Dessa forma, pretende-se que o creditamento **desonere a cadeia econômica, os investimentos e as exportações**, havendo uma incidência maior da tributação sobre o consumidor final.

Essa sistemática de creditamento para prestadores e fornecedores assegura uma **maior neutralidade do IVA**.

A Constituição da República também dispõe sobre as **exceções à não-cumulatividade plena**, operações em relação as quais não se aplica a técnica do “imposto contra imposto”, cabendo destacar a **aquisição de bens e serviços para uso ou consumo pessoal**.

Além disso, haverá a possibilidade de utilização de técnicas alternativas para a não-cumulatividade em determinados setores, como:

- Ciclo econômico do combustível (regime específico de tributação para combustíveis);
- Serviços financeiros;
- Operações com bens imóveis;
- Planos de assistência à saúde;
- Concursos de prognósticos;
- Hotelaria;
- Agências de viagens e de turismo;
- Bares e restaurantes;
- Transporte coletivo de passageiros, etc.

EXTENSÃO DO CREDITAMENTO

Como visto, o IBS e a CBS incidentes em todas as operações com bens e serviços poderão ser utilizados para a compensação de valores pelo contribuinte, **sendo necessário que tais aquisições contribuam para a atividade econômica**.

Isso quer dizer que os critérios para a aplicação da não-cumulatividade e aproveitamento dos créditos no novo sistema tributário são menos restritivos, quando comparados ao sistema atual.

↳ Nesse sentido, é interessante observar que não há limitação decorrente da exigência dos critérios da relevância e essencialidade para a atividade econômica, o que poderá resultar em um aumento dos créditos para diversos setores.

No modelo tributário atual, as Administrações Tributárias têm envidado esforços significativos para restringir o aproveitamento de créditos pelos contribuintes, valendo-se de diversas técnicas. Dentre elas, destaca-se, com especial relevância, a classificação dos bens adquiridos (v.g. se consistem em matéria-prima, produto intermediário, bem destinado ao ativo imobilizado ou bem para uso e consumo).

Com a Reforma, como se verá, a tendência é que esse cenário seja substancialmente alterado, na medida em que se busca conferir ao contribuinte um regime de creditamento amplo, com vistas à efetivação do princípio da neutralidade tributária e à redução da litigiosidade.

O creditamento amplo proposto pela Reforma, contudo, **não se apresenta como regra absoluta**. Embora se observe uma clara flexibilização das normas, com o intuito de ampliar e simplificar o direito ao crédito, certos limites serão estabelecidos, conforme já sinalizado e como se demonstrará a seguir.

BENS DE USO E CONSUMO PESSOAL

Também como antecipado acima, as operações de aquisição de bens de uso e/ou consumo pessoal não serão aptas a gerar créditos para o adquirente.

De acordo com a Lei Complementar nº 214/2025, existirão três tipos de classificação de bens de uso e consumo pessoal, que serão delimitados abaixo.

→ **Bens classificados como de uso e consumo pessoal de forma presumida (artigo 57, I da LC nº 214/2025)**

- (i) Joias, pedras e metais preciosos;
- (ii) Obras de arte, antiguidades de valor histórico ou arqueológico;
- (iii) Bebidas alcóolicas;
- (iv) Derivados do tabaco;
- (v) Armas e munições;
- (vi) Bens e serviços recreativos, esportivos e estéticos.

→ **Bens e serviços de uso e consumo pessoal em razão do modo de fornecimento e da destinação (artigo 57, II da LC nº 214/2025)**

São considerados bens e serviços de uso e consumo pessoal, não passíveis de creditamento, aqueles adquiridos ou produzidos pelo contribuinte, e fornecidos de forma **não onerosa** ou a **valor inferior ao de mercado** às pessoas físicas indicadas abaixo:

- (i) O próprio contribuinte
- (ii) Sócios, acionistas, administradores, membros de conselhos de administração e fiscal e comitês de assessoramento;
- (iii) Empregados do próprio contribuinte;
- (iv) Cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos, até o terceiro grau, das pessoas físicas citadas acima.

A própria Lei Complementar elenca, diretamente, alguns bens que se enquadram nessa classificação:

- Bens imóveis residenciais e demais bens relacionados à sua aquisição e manutenção;

- Veículos e demais bens relacionados à sua aquisição e manutenção (inclusive seguro e combustível);
- Uniformes e fardamentos;
- Equipamentos de proteção individual;
- Alimentação e bebida não alcoólica, serviços de saúde e de creche disponibilizados no estabelecimento aos empregados e administradores durante a jornada de trabalho;
- Serviços de planos de assistência à saúde e de fornecimento de vale-transporte, vale-refeição e vale-alimentação destinados aos empregados e dependentes em decorrência de acordo ou convenção coletiva de trabalho (sendo os créditos na aquisição desses serviços equivalentes aos respectivos débitos do fornecedor apurados e extintos de acordo com o disposto nos regimes específicos de planos de assistência à saúde e de serviços financeiros);
- Benefícios educacionais aos empregados e dependentes em decorrência de acordo ou convenção coletiva, desde que oferecidos a todos os empregados
- Bares e restaurantes;
- Outros bens e serviços que obedeçam a critérios do regulamento.

→ **Bens e serviços de uso e consumo pessoal em razão do contribuinte (artigo 57, §§ 2º, 3º e 4º da LC nº 214/2025)**

Por fim, aplica-se a restrição ao creditamento nas aquisições de bens e serviços (i) relacionados à gestão de bens de pessoas físicas por sociedades; (ii) **por contribuintes pessoas físicas, que não possuem relação com o exercício da atividade econômica da empresa.**

Merece atenção essa terceira classificação, que possibilita que a legislação e o regulamento ampliem as hipóteses de restrição.

↳ Segundo o disposto no § 3º do artigo 57 da LC nº 214/2025, não são considerados bens e serviços de uso e ou consumo pessoal aqueles utilizados **preponderantemente** na atividade econômica do contribuinte,

observados os seguintes critérios:

- Em relação a alguns dos bens que são presumidamente de uso e consumo, que sejam comercializados ou utilizados para a fabricação de bens a serem comercializados;
- Em relação a armas e munições, que sejam utilizadas por empresas de segurança;
- Em relação a bens e serviços recreativos, esportivos e estéticos, que sejam utilizados em estabelecimento físico pelos clientes;
- Os bens e serviços adquiridos ou produzidos pelo contribuinte e fornecidos de forma não onerosa ou a valor inferior ao de mercado, como uniformes, EPIs; alimentação; serviços de planos de saúde; vale-transporte; vale-alimentação, dentre outros, nas situações especificadas acima.

ESTORNO DOS CRÉDITOS

Segundo o disposto na LC nº 214/2025, o adquirente deverá estornar o crédito apropriado caso o bem adquirido venha a **perecer, deteriorar-se ou ser objeto de roubo, furto ou extravio**.

No caso específico de **roubo/furto** de bem do ativo imobilizado, o estorno será feito proporcionalmente ao prazo de vida útil e às taxas de depreciação.

Quanto às operações sujeitas à **alíquota reduzida**, não acarretará o estorno, parcial ou integral dos créditos apropriados em suas aquisições.

Na hipótese de **apropriação de créditos na aquisição de bens e serviços de uso ou consumo pessoal, serão exigidos débitos em valor equivalente aos créditos, acrescidos dos encargos legais**.

Por fim, no que se refere ao fornecimento de bem do contribuinte para utilização temporária por pessoas físicas, serão exigidos débitos em valores equivalentes aos dos créditos, calculados proporcionalmente ao tempo de vida útil do bem em relação ao tempo utilizado pelo contribuinte, com os acréscimos legais.

DESTAQUE EM NOTA FISCAL

A apropriação dos créditos nos moldes previstos para o novo sistema tributário estará condicionada à comprovação da operação por meio de documento fiscal eletrônico e ao efetivo recolhimento do imposto no âmbito das operações anteriores.

Essa exigência é válida nas hipóteses de *split payment* “manual” (recolhimento pelo adquirente) ou *split payment* automático.

Nos casos em que não há a implementação do *split payment*, será dispensada a comprovação do pagamento.

JCM

JCM.ADV.BR

JCM ADVOGADOS ASSOCIADOS

Belo Horizonte / MG

Av. Afonso Pena, 2.951
Funcionários
CEP: 30130-006
tel: +55 31 2128-3585
fax: +55 31 2128-3550
email: bh@jcm.adv.br

São Paulo / SP

Rua Tabapuã, 627
4º andar - Itaim Bibi
CEP: 04533-012
tel: +55 11 3286-0532
fax: +55 11 3262-4261
email: sp@jcm.adv.br

Rio de Janeiro / RJ

Praça XV de Novembro, 20
5º andar / 502 - Centro
CEP 20010-010
tel: +55 21 2526-7007
fax: +55 21 2526-7007
email: rj@jcm.adv.br

Brasília / DF

SCN, Quadra 01, Bl. F
Edifício America Office Tower
Sala 1209 - Asa Norte
CEP: 70711-905
tel: +55 61 3322-8088
email: bsb@cm.adv.br

Jaraguá do Sul / SC

Av. Getúlio Vargas, 827
2º andar - Centro
CEP: 89251-000
tel: +55 47 3276-1010
fax: +55 47 3276-1010
email: sc@jcm.adv.br



Best Lawyers